



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10166.003680/99-33  
**Recurso nº** 127.514 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-00.520 – 2ª Turma  
**Sessão de** 09 de março de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994 a 1998

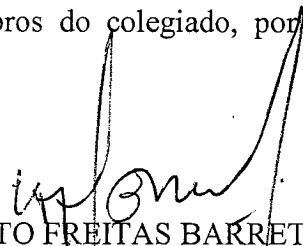
**RESOLUÇÃO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.**

No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência. Inteligência do artigo 63, § 3º Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, vigente à época da decisão.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

  
MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Lourenço Ferreira do Prado (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## **Relatório**

Conforme auto de infração de fls. 584 e seguintes, o sujeito passivo foi autuado em razão de acréscimo patrimonial a descoberto, omissão de ganho de capital e dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário de 1993 a 1997.

Foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 219.131,96. A exigência do crédito tributário deu-se com multa de 75% e juros de mora, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 545.211,89. O lançamento foi notificado ao sujeito passivo em 10/03/1999 (fl. 584).

No julgamento do recurso voluntário, a Câmara Julgadora entendendo que o crédito ainda não estava decadente, converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 102-2.192 (fls. 886/933). Findas as diligências, foram os autos reenviados para julgamento (fls. 1039), e a Câmara Julgadora, por meio do acórdão de fls. 1042/1053, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1993.

Intimada, a Fazenda Nacional ingressou com o recurso de fls. 1057 e seguintes, alegando a impossibilidade do reexame da preliminar de decadência, forte no entendimento de que, por ocasião da prolação da Resolução 102-02.192, a questão restou superada e trata-se, portanto, de matéria preclusa.

O recurso foi admitido conforme fls. 1062/1063 e o recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Quando do julgamento do recurso voluntário, entendendo que o crédito não se encontrava extinto pela decadência, a Câmara Julgadora, por meio da Resolução nº 102-2.192, converteu o julgamento em diligência.

No retorno dos autos, examinando a matéria, o acórdão recorrido reconheceu a decadência em relação ao ano de 1993.

A Fazenda Nacional recorre afirmando que tal matéria, a decadência, não podia ter sido enfrentada quando do julgamento, visto que já tinha sido examinada quando da conversão do processo em resolução.

Tenho que não assiste razão à Recorrente. À luz do artigo § 6º, do artigo 63, do Regimento Interno vigente à época, nos casos de conversão do julgamento em diligência, não havia decisão definitiva em relação a questões preliminares ou prejudiciais. Ainda que o colegiado emita juízo de valor acerca de determinado assunto, sendo os autos convertidos em diligência, quando do retorno, devolve-se toda a matéria para exame, inclusive aquela sobre a qual o colegiado emitiu juízo de valor. É isto que decorre do § 6º, do artigo 63, do Regimento vigente à época, “in verbis”:

*Art. 63. As decisões das turmas, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo relator, pelo redator designado e pelo presidente, e delas constarão o nome dos conselheiros presentes e os ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.*

...

*§ 6º No caso de resolução, as questões preliminares ou prejudiciais já examinadas serão reapreciadas quando do julgamento do recurso, após a realização da diligência.*

Logo, ao examinar e decidir acerca da preliminar de decadência, o acórdão recorrido agiu com estrita observância ao Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Isto posto, voto no sentido negar provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido que acolheu a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário de 1993.

É o voto.

  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator